



APELAÇÃO CÍVEL N.0001508-74.2013.8.14.0061
APELANTE: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS - MÉRITO: CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS – CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. A aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incluído na primeira turma do Curso de Formação. Ausência de preterição.
2. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ilegalidade não configurada.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí e apelante FABRICIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N.0001508-74.2013.8.14.0061
APELANTE: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por FABRICIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí que, nos autos da Ação de Equiparação de Tempo de Serviço e Ressarcimento por Perdas Salariais do Período c/c obrigação de fazer, julgou improcedentes as pretensões autorais.

O ora apelante ajuizou a demanda acima mencionada, requerendo o ressarcimento por perdas salariais e equiparação de tempo de serviço com os soldados da Polícia Militar do Estado do Pará aprovados no mesmo concurso público que o requerente, sob o argumento de que sofreu prejuízos na carreira, por ter sido convocado para o curso de formação de soldados (CFSD PM/2008), com mais de dez meses de atraso em relação aos primeiros convocados.

Às fls. 80, o magistrado de piso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 96-101) julgando improcedentes os pedidos esposadas na inicial, por não vislumbrar que o Estado agiu de forma ilegal ou desvinculada ao edital do certame.

Inconformado, FABRICIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA interpôs recurso de apelação (fls. 111-120).

Sustenta que o edital é Lei entre as partes, asseverando que este não previa o fracionamento em vários cursos de formação e que a sua convocação em momento posterior violou o princípio da legalidade e moralidade.

Afirma que na fase em que se encontrava dentro do certame, não se tratava de mera expectativa de direito e sim garantia ao direito de ingressar na Polícia, sob o argumento de que já havia sido aprovado em outras fases do concurso, restando-lhe tão somente o curso de formação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, para condenar o Estado do Pará à equiparar o tempo de serviço com relação aos candidatos aprovados que iniciaram o curso de formação de soldados em 16/11/2009, mediante retificação no assentamento funcional e o ressarcimento das



perdas dos salários que deixou de perceber enquanto aguardava o início do curso CFSD como aluno, no total de 10 meses, e a diferença salarial de 09 meses de atraso.

O recurso fora recebido em ambos os efeitos (fls. 122).

Às fls.124-143, o Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo Conhecimento e Improvimento do recurso manejado.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 147).

Instado a se manifestar (fls. 149), o Ministério Público deixou de exarar Parecer a fim de inexistir interesse Público capaz de ensejar a sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Áv aliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade ou não do fracionamento do curso de formação de soldados de 2009, realizado pelo Estado do Pará.

Consta das razões recursais apresentadas pelo recorrente que o edital não previa o fracionamento em vários cursos de formação e que a sua convocação em momento posterior violou o princípio da legalidade e moralidade, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de 1ª grau, para condenar o Estado do Pará à equiparar o tempo de serviço com relação aos candidatos aprovados que iniciaram o curso de formação de soldados em 16/11/2009, mediante retificação no



assentamento funcional e o ressarcimento das perdas dos salários que deixou de perceber enquanto aguardava o início do curso CFSD como aluno, no total de 10 meses, e a diferença salarial de 09 meses de atraso.

Apreciando detidamente o feito, tem-se que os atos da Administração Pública podem ser discricionários ou vinculados, sendo estes devidamente delimitados e previstos em lei e aqueles pautados em conveniência e oportunidade, consoante se denota dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 21ª Ed., pág. 200-201, que afirma o seguinte:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isso porque, os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente, sendo vedado a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

Ocorre que, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada, neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

Somado a isso, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.

Voltando-nos a apreciação do processo, em que pese não constar do Edital o fracionamento, tal assertiva não leva à conclusão de que tal ato geraria ilegalidade ou descumprimento ao Edital, ao passo que o curso de formação corresponde à etapa posterior ao concurso público realizado pelo Instituto Movens, já de inteira responsabilidade do Estado do Pará, conforme preveem os itens 1.1 e 1.3 do Edital (fl.17), in verbis:

1.1. O concurso Público será regido por este edital, e executado pelo Instituto Movens.

(...)

1.3. A habilitação para fins de incorporação e matrícula no curso de formação será de responsabilidade da PMPA.

Assim, por se tratar de responsabilidade da Administração Pública, entendo que esta possui discricionariedade para escolher o melhor momento de realizar a convocação ao curso de formação e, até mesmo, a nomeação dos candidatos aprovados, de sorte que não há qualquer imposição legal à



Administração Pública acerca da convocação e realização do curso de formação de soldados em única assentada.

Ademais, cumpre destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, vem confirmando a legalidade da atuação da Administração Pública ao convocar os aprovados no certame em momentos distintos. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS.

1. Inexistindo preterição no número de vagas, tão somente a aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incorporado na primeira turma do Curso de Formação.
2. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (201030130590, 91286, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 23/09/2010, Publicado em 24/09/2010)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS QUE NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR AO AGRAVADO O DIREITO DE SER INCORPORADO NA PRIMEIRA TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/PA, VISTO QUE HÁ DE SE OBSERVAR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO, A DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE CANDIDATOS CONVOCADOS É ATO QUE SE INSERE NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (200930191181, 88464, Rel. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11/06/2010, Publicado em 15/06/2010)

Desta feita, ressalte-se que o apelante não aduz ter sido preterido na ordem de classificação para a convocação ao curso de formação, mas tão somente que o fracionamento do curso seria ilegal, o que não se sustenta, por ser ato discricionário da Administração Pública, conforme os fundamentos apontados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso de APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora